



**PARECER JURÍDICO: Nº 1346/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 83/2023**

**RECORRENTES: BR ONLINE COMÉRCIO VAREJISTA E VENDA DE  
PRODUTOS LTDA**

## **I. RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do pregão eletrônico nº 83/2023.

A Recorrente BR ONLINE inconformada com habilitação da licitante DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, apresentou recurso administrativo da decisão da Pregoeira, nos seguintes termos:

Aduz a Recorrente que o equipamento ofertado pela recorrida não atende o exigido em edital, tendo em vista a suposta ausência de duas peças, passo 3x1 e passo 2x1.

Alega que a inclusão das peças acima identificadas elevará o valor do equipamento, acarretando custo maior para a Administração.

Concedido prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ficou-se inerte.

Em razão das razões recursais serem estritamente de natureza técnica, o setor requisitante foi instado a se manifestar, o fazendo nos seguintes termos:

"Sobre o PE 83/2023 (encadernadora e máquinas de lavar), o folder encaminhado pela empresa DMT para avaliação está de acordo com as especificações do edital, como consta em anexo."

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

### *Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões*

Observa-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas conforme determina a Lei 10.520/2002, sendo observada a tempestividade da documentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

## Do Direito

### Da irregularidade do equipamento ofertado pela DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

Insurge a Recorrente que a habilitação da licitante DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA deu-se de forma equivocada, uma vez entender que o equipamento ofertado não está em consonância com o exigido em edital.

Entretanto, após análise do setor técnico da Prefeitura, conforme manifestação juntada aos autos, o equipamento ofertado pela empresa DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA está em conformidade ao exigido em edital, eis que o folder apresentado, contempla as especificações exigidas no instrumento convocatório.

### Da vinculação ao instrumento convocatório

É de suma importância destacar que o processo licitatório deve observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*(grifo nosso)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Conforme artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Hely Lopes Meirelles aduz que:

*"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."*

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, devendo nortear todo procedimento licitatório.

Destaca-se que no edital licitatório em comento, foi solicitada a apresentação de folder dos equipamentos licitados, a fim de verificar a presença das especificações exigidas em edital.

Analisada a documentação técnica pelo setor requisitante, foi constatado o cumprimento as exigências constantes em edital, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas, conclui-se pela manutenção da decisão da Douta Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 19 de julho de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**